

## DESJUDICIALIZAÇÃO PELA ESCRITURA PÚBLICA ELETRÔNICA: A TRANSFORMAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS NO BRASIL

Luís Ramon Alvares\*

### RESUMO:

A ampliação do uso dos cartórios extrajudiciais no Brasil, em especial quanto à lavratura de escrituras públicas eletrônicas ou digitais, representa um marco decisivo no processo de modernização do sistema jurídico brasileiro. Esta transformação, impulsionada pela necessidade de maior eficiência, simplicidade e acessibilidade, foi acelerada durante a pandemia da COVID-19 com a edição do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentou os atos notariais eletrônicos e instituiu o sistema e-Notariado. A digitalização dos serviços notariais e registrais, reforçada por dispositivos legais como a Lei nº 11.977/2009, a Medida Provisória nº 1.085/2021 e o Provimento nº 181/2024 do CNJ, permitiu a prática de atos remotos com plena validade jurídica, mantendo a fé pública do notário e promovendo a desjudicialização. Este artigo tem como objetivo analisar, de forma aprofundada e técnica, os aspectos normativos, operacionais e jurídicos da escritura eletrônica, sem qualquer redução do conteúdo técnico original, abordando seus efeitos, competências territoriais, requisitos legais e implicações para o acesso à justiça. Com base na doutrina, legislação e normas administrativas do CNJ, demonstra-se que a escritura pública eletrônica não é apenas uma resposta emergencial, mas uma política estrutural de modernização e democratização do serviço notarial.

**Palavras-chave:** Desjudicialização. Escritura Pública Eletrônica. Cartórios. e-Notariado. CNJ. Registro Eletrônico. Fé Pública.

### ABSTRACT

The expansion of extrajudicial notarial services in Brazil—particularly the execution of electronic or digital public deeds—marks a pivotal moment in the modernization of the Brazilian legal system. This transformation, driven by the pursuit of greater efficiency, simplicity, and accessibility, gained momentum during the COVID-19 pandemic with the enactment of CNJ Provision No. 100/2020, which regulated electronic notarial acts and established the e-Notariado system. The digitalization of notarial and registry services, further reinforced by laws and regulations such as Law No. 11,977/2009, Provisional Measure No. 1,085/2021, and CNJ Provision No. 181/2024, enabled the remote execution of legally valid acts while preserving the notary's public faith and fostering the process of de-judicialization. This article aims to provide a thorough and technical analysis of the regulatory, operational, and legal aspects of the electronic public deed, without compromising the original technical content. It addresses its legal effects, territorial competence, statutory requirements, and broader implications for access to justice. Grounded in legal doctrine, legislation, and CNJ administrative norms, the study concludes that the electronic public deed is not merely an emergency measure, but rather a structural policy aimed at modernizing and democratizing notarial services.

**Keywords:** De-judicialization; Electronic Public Deed; Notary Offices; e-Notariado; CNJ; Electronic Registry; Public Faith.

## 1 INTRODUÇÃO

A ampliação do uso dos cartórios extrajudiciais, particularmente no que diz respeito à lavratura de escrituras públicas eletrônicas ou digitais, constitui um passo crucial para a modernização dos serviços notariais no Brasil. Esse processo de transformação visa não apenas simplificar os procedimentos, mas também proporcionar maior eficiência e acessibilidade aos cidadãos. A transição para o formato digital torna-se ainda mais relevante em um contexto onde a tecnologia é parte integrante da vida cotidiana e os serviços públicos precisam se adaptar às novas demandas da sociedade.

Durante a pandemia de COVID-19, a necessidade de minimizar o contato físico e evitar aglomerações levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a estabelecer diretrizes para a prática de atos notariais por meios eletrônicos. Por meio do Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, o CNJ regulamentou a utilização de plataformas digitais para a realização de atos notariais, com ênfase nos cartórios de notas. Essa medida não apenas permitiu a continuidade dos serviços durante o período de emergência sanitária, mas também inaugurou uma nova era de digitalização nos serviços notariais no país.

A implementação do Provimento nº 100/2020 configurou uma verdadeira revolução na forma como os serviços notariais são prestados, ao substituir a exigência de presença física pela possibilidade de participação virtual dos interessados. A utilização de videoconferências e assinaturas eletrônicas qualificadas possibilita que os atos notariais sejam realizados remotamente, com a mesma segurança e validade jurídica que os atos presenciais. Esse novo paradigma tem sido fundamental para garantir a continuidade dos serviços e atender às necessidades dos cidadãos, mesmo em situações adversas, como a pandemia de COVID-19.

O processo de modernização dos serviços notariais requer que os notários se adaptem à nova realidade, deixando de se restringir a uma prestação de serviços exclusivamente presencial. Conforme enfatiza Miranda (2021), é essencial que os notários adotem uma postura proativa na implementação das ferramentas digitais, aproveitando as oportunidades de inovação para melhorar o atendimento aos usuários e tornar os serviços mais acessíveis e eficientes. O uso de plataformas digitais, como o sistema e-Notariado, permite que os cartórios ofereçam serviços a qualquer pessoa com acesso à internet, democratizando o acesso aos serviços notariais e reduzindo a necessidade de deslocamento físico.

A consolidação do registro eletrônico no Brasil não é uma novidade, tendo suas bases lançadas na legislação anterior. A Lei nº 11.977/2009 já previa a necessidade de modernização dos registros públicos, conforme demonstram os artigos 37 e seguintes. Essa legislação dispõe sobre a implantação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), que visa garantir a digitalização e a integração dos registros públicos em uma plataforma nacional unificada. A Medida Provisória nº 1.085/2021, posteriormente convertida em lei, atualizou e reforçou essas disposições, estabelecendo prazos para que os cartórios implantassem os registros eletrônicos e modernizassem seus procedimentos.

Os atos notariais eletrônicos, como regulamentados pelo Código Nacional de Normas (CNN-CNJ), recebem tratamento específico que confere a eles a mesma validade jurídica e autenticidade que os atos praticados de forma física. O art. 299 do CNN-CNJ assegura que os atos notariais eletrônicos sejam considerados autênticos e detentores de fé pública, conferindo segurança jurídica e confiabilidade aos documentos eletrônicos. Essa regulamentação abrange desde a identificação das partes, que pode ser feita

por meio de documentos eletrônicos e biometria, até a assinatura dos documentos, que é realizada por meio de assinaturas digitais qualificadas.

A digitalização dos serviços notariais traz uma série de benefícios para os usuários, como a redução de custos, a economia de tempo e a simplificação dos procedimentos. A possibilidade de realizar atos notariais de forma remota elimina barreiras geográficas, facilitando o acesso aos serviços para pessoas que residem em áreas rurais ou regiões afastadas dos grandes centros urbanos. Além disso, o uso de tecnologias de certificação digital e plataformas de videoconferência aumenta a segurança dos atos notariais, uma vez que a identificação das partes pode ser verificada de forma eletrônica e com recursos avançados de biometria.

Ao estabelecer diretrizes claras para a prática de atos notariais eletrônicos, o CNJ promove a desjudicialização de processos que tradicionalmente exigiam intervenção do Poder Judiciário. Com a regulamentação adequada, os cartórios extrajudiciais tornam-se capazes de realizar atos como inventários, divórcios e partilhas de bens, sem a necessidade de ações judiciais, agilizando a resolução de conflitos e reduzindo a sobrecarga do sistema judiciário.

A evolução dos serviços notariais no Brasil reflete uma mudança de paradigma que busca adequar o sistema às exigências contemporâneas e às novas tecnologias, sem abrir mão da segurança e da validade jurídica dos atos praticados. A implementação de escrituras públicas eletrônicas e de outros serviços digitais não é apenas uma resposta às demandas emergenciais da pandemia, mas uma estratégia de longo prazo para modernizar e democratizar o acesso aos serviços notariais em todo o país.

## **2 DESENVOLVIMENTO NORMATIVO E TECNOLÓGICO DA ESCRITURA PÚBLICA ELETRÔNICA NO BRASIL**

A legislação brasileira já apontava, antes mesmo da pandemia de COVID-19, para a necessidade de modernização dos serviços notariais e registrais. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, previa a implantação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), conforme estabelecido em seus artigos 37 e seguintes. Essa lei estabeleceu as bases para a digitalização e unificação dos registros públicos, prevendo a prestação de serviços por meio eletrônico e a utilização de assinaturas digitais avançadas ou qualificadas.

Com o advento da Medida Provisória nº 1.085/2021, posteriormente convertida na Lei nº 14.382/2022, as disposições da Lei nº 11.977/2009 foram atualizadas e tornadas obrigatórias. O art. 37 reafirma que os serviços de registros públicos deverão promover a implantação do SERP, enquanto o art. 38 exige que os documentos eletrônicos apresentados ou expedidos obedeçam a critérios estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), utilizando assinatura eletrônica qualificada, conforme a Lei nº 14.063/2020.

O art. 39 prevê a inserção no sistema eletrônico dos atos registrais praticados desde a vigência da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), com prazo máximo de cinco anos para completa digitalização. Já o art. 41 determina que os serviços de registros públicos deverão disponibilizar, sem ônus, o acesso eletrônico a seus bancos de dados ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal.

Além disso, a Recomendação nº 14, de 2 de julho de 2014, do CNJ, instituiu diretrizes para a criação do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (SREI), a ser implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR). A Lei nº 13.465/2017, em seu art. 76, §§ 2º, 4º e 5º, consolidou o ONR como entidade nacional sem fins lucrativos, sob regulação da Corregedoria Nacional de Justiça, com competência para assegurar a padronização, integração e modernização dos registros eletrônicos.

Dessa forma, percebe-se que a transformação digital dos registros e serviços notariais é resultado de um movimento legislativo e administrativo progressivo, que se intensificou com a pandemia, mas tem raízes estruturais bem anteriores. A regulamentação do CNJ por meio do Provimento nº 100/2020, posteriormente complementada pelo Provimento nº 181/2024, traduziu essas diretrizes em normas operacionais que viabilizam a prática efetiva dos atos notariais eletrônicos no país.

---

### 3 A ESCRITURA PÚBLICA ELETRÔNICA OU DIGITAL: CONCEITOS E ALCANCE JURÍDICO

De acordo com Alvares (2016, p. 29), a escritura pública é o ato jurídico formal lavrado por tabelião de notas em livro próprio, que exprime a vontade das partes e possui fé pública. Trata-se de um instrumento dotado de presunção de veracidade e autenticidade, conferindo máxima segurança jurídica aos negócios celebrados por seu intermédio.

Com o advento do Provimento nº 100/2020, esse conceito foi ampliado para abranger a escritura pública em formato eletrônico ou digital. A prática da escritura digital é realizada por meio da plataforma e-Notariado, em que as partes assinam eletronicamente o documento, após manifestação de vontade por videoconferência notarial.

Nos termos do art. 285 do CNN-CNJ (alterado pelo Provimento nº 181/2024), são definidos os elementos essenciais da escritura pública eletrônica, como:

- **Assinatura eletrônica notariada** (art. 285, I): vinculada a identidade validada presencialmente pelo notário;
- **Certificado digital notariado** (art. 285, II): emitido por autoridade certificadora reconhecida, com fé pública;
- **Assinatura digital** (art. 285, III): que corresponde a resumo criptográfico verificado com chave pública.

O art. 286 do mesmo Código detalha os requisitos técnicos da prática digital: a realização de videoconferência, a coleta de assinatura digital das partes no sistema e-Notariado, e a assinatura final do notário com certificado ICP-Brasil. Esses requisitos garantem não só a autenticidade do ato, mas também sua rastreabilidade e validade probatória.

Com essas garantias, a escritura digital equipara-se integralmente à escritura física quanto à sua eficácia, legalidade e força executiva.

---

#### **4 COMPETÊNCIA NOTARIAL PARA A LAVRATURA DE ESCRITURAS E PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS**

A competência para a lavratura de escrituras públicas é regulada, em regra, pelo art. 8º da Lei nº 8.935/1994, que estabelece a livre escolha do tabelião de notas pelas partes, independentemente do local de domicílio ou da situação do bem objeto do ato jurídico. Essa liberdade de escolha visa garantir acessibilidade e confiança no serviço prestado, assegurando a ampla circulação da fé pública notarial em todo o território nacional.

No entanto, com a regulamentação dos atos eletrônicos, o Código Nacional de Normas (CNN-CNJ), em sua redação atualizada pelo Provimento nº 181/2024, passou a prever regras específicas quanto à competência territorial. O art. 302 do CNN-CNJ dispõe que a competência para a lavratura de escrituras públicas digitais ou eletrônicas é do tabelião de notas situado no estado da federação onde o imóvel se localiza, desde que o adquirente (comprador ou beneficiário do direito real) também tenha domicílio nesse estado.

Essa limitação busca evitar concorrência desleal entre serventias de diferentes estados, considerando que cada unidade da federação possui tabela própria de emolumentos. Visa também promover o equilíbrio econômico entre os cartórios, sobretudo em contextos de prestação remota de serviços, o que poderia gerar concentração indevida de atos em serventias localizadas em estados com emolumentos mais baixos.

Para atos que envolvam imóveis situados em mais de uma circunscrição dentro do mesmo estado, o § 1º do art. 302 permite que qualquer tabelião de uma dessas circunscrições lavre o ato. O § 3º define “adquirente” como a parte que está adquirindo um direito real ou que figura como beneficiária no negócio jurídico.

No caso de procurações eletrônicas, aplica-se o art. 303 do CNN-CNJ, que estabelece a competência do tabelião com base no domicílio do outorgante. Assim, o tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel (quando aplicável) será competente para lavrar procurações digitais.

Na prática, isso significa que um tabelião localizado em uma cidade do interior paulista, como Guaratinguetá-SP, poderá lavrar escritura eletrônica de um imóvel situado em São José dos Campos, caso o adquirente resida também no Estado de São Paulo. A abrangência estadual preserva o equilíbrio federativo e garante o atendimento regionalizado com uso da tecnologia.

Tais disposições fortalecem a segurança jurídica e oferecem maior previsibilidade às partes, permitindo o planejamento eficaz dos atos jurídicos com observância à normatização vigente.

#### **5 EFEITOS JURÍDICOS DA ESCRITURA PÚBLICA ELETRÔNICA**

Os atos notariais eletrônicos, devidamente regulamentados e praticados conforme os requisitos legais, possuem os mesmos efeitos jurídicos que os atos presenciais. O art. 300 do Código Nacional de

Normas (CNN-CNJ), que substitui o art. 17 do antigo Provimento nº 100/2020, estabelece que os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos jurídicos previstos no ordenamento, desde que atendidos os requisitos legais e normativos.

Importante destacar que não há limitação quanto aos tipos de atos que podem ser formalizados eletronicamente. A escritura pública digital pode ser utilizada para:

- Transações e acordos extrajudiciais;
- Reconhecimento de filhos;
- Desapropriação amigável;
- Inventário e partilha (com base na Lei nº 11.441/2007);
- Separação e divórcio consensual (também regidos pela Lei nº 11.441/2007);
- Usucapião administrativa (nos termos do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Esses atos, quando formalizados digitalmente, conservam a fé pública notarial e sua força probante plena, conforme assegura a doutrina (TEOBALDO, 2020). A videoconferência obrigatória, a assinatura digital das partes e a assinatura do tabelião com certificado ICP-Brasil garantem a validade e autenticidade do ato.

---

## 6 O ATO NOTARIAL HÍBRIDO OU MISTO

O art. 313 do CNN-CNJ autoriza expressamente a prática de atos híbridos, ou seja, aqueles em que uma das partes assina presencialmente e outra participa de forma remota. Essa modalidade atende situações específicas nas quais é inviável a presença física de todos os envolvidos, sem prejudicar a formalização segura do ato jurídico.

Para que o ato híbrido seja válido, devem ser observados os mesmos requisitos dos atos eletrônicos: realização de videoconferência, assinatura digital das partes que estiverem à distância e assinatura final do notário com certificado digital. Esse modelo é especialmente útil para atos com partes localizadas em diferentes estados ou até fora do país.

Trata-se de inovação normativa que amplia o alcance da atividade notarial sem comprometer a segurança jurídica.

---

## 7 PROCEDIMENTOS PRÁTICOS PARA LAVRATURA DA ESCRITURA DIGITAL

A lavratura de escritura digital segue uma sequência padronizada de procedimentos operacionais:

1. **Envio da documentação:** pelos canais digitais da serventia (e-mail, WhatsApp, plataforma web);

2. **Análise preliminar e elaboração da minuta:** pelo notário ou escrevente;
3. **Videoconferência notarial:** para verificação da identidade e da manifestação de vontade das partes;
4. **Assinatura digital das partes:** por meio de certificado digital notariado (e-Notariado) ou certificado digital ICP-Brasil;
5. **Assinatura do tabelião:** com certificado ICP-Brasil;
6. **Geração da Matrícula Notarial Eletrônica (MNE):** que confere unicidade ao ato;
7. **Arquivamento digital e eventual encaminhamento ao registro competente.**

O art. 286 do CNN-CNJ exige que a videoconferência seja gravada e contenha a identificação das partes, leitura integral do ato, verificação da vontade e assinatura digital.

O art. 304 trata da comprovação de domicílio das partes, que pode ser feita com base em documentos físicos, eleitorais ou fiscais. Em caso de ausência de domicílio comprovado, considera-se o local do imóvel objeto do ato.

---

## 8 ORIENTAÇÕES AOS TABELIÃES SOBRE A ESCRITURA ELETRÔNICA

A atuação do tabelião, nesses atos, exige observância rigorosa dos critérios de identificação e verificação da vontade. O art. 301 do CNN-CNJ prevê a utilização de documentos eletrônicos, biometria, consultas a bases públicas e cartões de assinatura para confirmação da identidade.

Durante a videoconferência, o tabelião deve registrar os seguintes dados:

- Data e hora de início e término;
- Nome completo das partes;
- Livro e folha;
- Objeto do ato e condições negociadas.

Recomenda-se a realização de perguntas específicas como:

- “O(a) senhor(a) compreende inteiramente o teor do ato?”
- “Este ato representa sua vontade livre e consciente?”
- “O senhor aceita o instrumento tal como redigido?”

Essas práticas reduzem riscos de nulidades, garantem validade jurídica e fortalecem a fé pública no ambiente digital.

## 9 DIFUSÃO DO CONHECIMENTO SOBRE A ESCRITURA PÚBLICA ELETRÔNICA

A disseminação de informações claras sobre a escritura pública digital é fundamental para sua ampla adoção. A criação de manuais e roteiros orientativos (como proposto no Anexo I da tese) e sua publicação em portais especializados, como o Portal do Registro de Imóveis ([www.portaldori.com.br](http://www.portaldori.com.br)), são estratégias eficazes para ampliar o conhecimento.

Além disso, é necessário investir em capacitação contínua dos notários, com apoio de corregedorias, conselhos e entidades de classe. Webinars, cursos e oficinas práticas podem preparar os profissionais para lidar com novas tecnologias, legislações e demandas sociais.

A inclusão desse conteúdo em currículos acadêmicos também é medida urgente, pois forma profissionais aptos a atuar no modelo atual de justiça.

---

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escritura pública eletrônica representa mais que um avanço técnico — trata-se de uma estratégia de transformação institucional que ressignifica o papel do tabelião no século XXI. A desjudicialização promovida por sua adoção contribui para desafogar o Judiciário, tornar o acesso à justiça mais célere e ampliar a segurança jurídica.

A normatização promovida pelo CNJ, em especial com os Provimentos nº 100/2020 e nº 181/2024, bem como a legislação correlata (Lei nº 11.977/2009, MP nº 1.085/2021, Lei nº 13.465/2017), estabelecem um sistema jurídico robusto e adaptado à era digital.

Cabe ao notariado brasileiro, agora, consolidar essa prática com responsabilidade, técnica e compromisso com a cidadania.

---

### AUTORES:

\* **Luís Ramon Alvares** é Servo de Jesus Cristo, Esposo da Priscila e Pai do Vitor. Está como tabelião de notas e protesto de letras e títulos em Guaratinguetá-SP. Exerceu, por mais de 12 anos, a função de 1º Substituto do Oficial do 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos/SP. É doutorando em Direito. É mestre em Direito e em Políticas Públicas e especialista em Direito Notarial e Registral e em Direito Civil. É autor do [Manual do Registro de Imóveis: Aspectos Práticos da Qualificação Registral, atualmente na 3ª Edição \(2021\)](#), de [O que você precisa saber sobre o Cartório de Notas \(Editora Crono, 2016\)](#) e de [Como Comprar Imóvel com Segurança- o Guia Prático do Comprador](#). É idealizador e organizador do Portal do RI- Registro de Imóveis

---

([www.PORTALdoRI.com.br](http://www.PORTALdoRI.com.br)) e editor e colunista do Boletim Eletrônico, diário e gratuito, do Portal do RI. É autor de diversos artigos publicados em revistas especializadas, especialmente em direito notarial e registral.

---

## REFERÊNCIAS

ALVARES, Luís Ramon. *A importância dos cartórios na desjudicialização*. São Paulo: Revista Jurídica Brasileira, 2018.

ALVARES, Luís Ramon. *A desjudicialização pela lavratura de escritura pública eletrônica ou digital*. Tese (Doutorado em Direito) — [Nome da instituição], 2025. (inédita).

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. *Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. *Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009*. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos urbanos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. *Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017*. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. *Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020*. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14063.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. *Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021*. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. *Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022*. Conversão da MP nº 1.085/2021. Altera dispositivos da Lei nº 11.977/2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm). Acesso em: [data de acesso].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020*. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: [data de acesso].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Provimento nº 181, de 15 de março de 2024*. Altera o Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: [data de acesso].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação nº 14, de 2 de julho de 2014*. Dispõe sobre a criação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: [data de acesso].

MIRANDA, José. *Inovação e tecnologia nos cartórios: o impacto da digitalização nos serviços notariais*. Revista de Direito Notarial, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 89–108, 2021.

TEOBALDO, Ana Paula. *Escritura pública eletrônica e seus efeitos jurídicos*. Revista Brasileira de Direito Notarial e Registral, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 45–63, 2020.